



KONICA MINOLTA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/ MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-046/2021-CPL/PMVG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0101.05657.2021**

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para



KONICA MINOLTA



recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 15

Solicitação 1:

Onde consta:

Sistema monocassete, de mesa, para Raios X e Mamografia

Sugerimos alterar para:

*Sistema monocassete, de mesa **ou piso**, para Raios X e Mamografia*

Justificativa: verifica-se que a solicitação de Sistema de Digitalização de mesa (tabletop) e com capacidade de digitalização de imagens de mamografia faz com que a licitação seja restrita e não possibilite a ampla participação de empresas no mercado. Apenas será possível a participação da Agfa Healthcare e Fujifilm, com seus equipamentos CR 30-XM e Prima TM, respectivamente. Dessa forma, com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração dos itens conforme expostos acima. As alterações propostas não alteram o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não trarão impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irão permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações.

Solicitação 2:

Neste item também foi observado que não há informações relativas às quantidades e tamanhos de cassetes para raios-x e mamografia que deverão ser entregues juntamente com o CR. Dessa forma, perguntamos:

Pode-se considerar que deverão ser entregues 02 cassetes e placas de 35x43cm para radiologia e 02 cassetes e placas de 24x30cm para mamografia?

ITEM 16

Solicitação 3:

Onde consta:

NOBREAK 3 KVA PARA CR DIGITAL para uso em radiologia geral

Entende-se que o Nobreak adquirido neste item será para uso conjunto com o CR do item 15. Dessa forma, pedimos que os itens possam ser reunidos em somente um item ao invés de dois distintos.

Entende-se também que de acordo com o consumo (VA) de cada equipamento (cada fabricante), haverá a recomendação de valor específico de no-break. No caso da Konica Minolta, por exemplo, mantendo uma margem segura, a recomendação para o CR compatível com o solicitado no item 15 é de 2kVA. Assim, a menos que se trate de uma exigência direcionada a fabricante específico, a exigência de 3kVA não é necessária para manutenção da segurança do equipamento. Dessa forma, questionamos:

Pode-se considerar que serão aceitos No-breaks de 2kVA ou maior, totalmente compatível com o sistema ofertado no item 15?



KONICA MINOLTA



II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 22 de setembro de 2021.

Nayara Martins S. de Almeida Felipe

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE